



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

RECOMENDACÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão signatário, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sarandi, com base nos arts. 129 da Constituição da República; 26, inc. III, 27, incs. I e II, e parágrafo único, incs. I e IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 111, inc. V e parágrafo único, alínea 'b', da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; 32, inc. IV, da Lei Estadual nº 7.669/1982 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público zela pelo efetivo respeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas leis, e visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal estabelece que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, que institui o Código Florestal, em seu artigo 4º estabelece como áreas de preservação permanente *ex lege*, localizadas "em zonas rurais ou urbanas", "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural (...)";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 estabelece, em seu artigo 8º, que "a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas nesta Lei";

CONSIDERANDO que a artigo 155, da Lei nº 11.520/2000 - que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul define que "consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas: (...) I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água";

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.428/2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.660/2008, "dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica", regulando, nos artigos 30 e 31, a proteção do bioma nas áreas urbanas;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelo Município de Sarandi se localiza no Bioma Mata Atlântica, objeto de especial proteção, conforme dita o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) estabelece como área não edificante a faixa de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98, em seu art. 38-A, estabelece como crime ambiental o ato de "destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção", punível com pena de detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas, aplicadas a pessoas físicas e jurídicas no que couber, a teor do art. 225, §3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe promover, consoante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

determina o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Município compete, por força de disposição constitucional - art. 30 da Constituição Federal de 1988 -, promover, privativamente, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII), suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II), bem assim, juntamente com a União, Estado e Distrito Federal, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII - competência comum);

CONSIDERANDO que o acelerado crescimento dos centros urbanos, sem prévio planejamento do Poder Público vem contribuindo decisivamente para a degradação do meio ambiente, em virtude de ocupação e construções irregulares e/ou clandestinas em áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que o poder de polícia do Município na ordenação do parcelamento, ocupação, e uso do solo urbano decorre diretamente da Carta Magna (art. 30, VIII c/c 182, caput), tendo por escopo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, visando a assegurar-lhes existência digna, configurando um verdadeiro dever de agir do agente público, cuja omissão implica improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa, por violação ao princípio constitucional da legalidade que deve nortear toda a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que no exercício do seu poder de polícia, o Município deve atuar preventivamente para evitar construções em áreas de preservação permanente, adotando imediatamente todas as medidas administrativas cabíveis para fazer cessar a ilegalidade, incluindo embargo administrativo e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

demolição de obra clandestina;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento nº RD.00904.00251/2015, que dá conta de que o Conselho Municipal do Meio Ambiente em reunião no dia 21/10/2015 decidiu que o empreendimento Condomínio Pedro Nicola I e II, não precisava respeitar área de preservação permanente, e que a faixa não edificante a ser respeitada seria de 5 (cinco) metros e não 15 (quinze) como prevê a legislação vigente, bem como para evitar que futuros projetos sejam aprovados e licenciados ao arrepio da lei;

CONSIDERANDO que os imóveis não edificados devem submeter-se ao regime de proteção e preservação geral previsto para as áreas de preservação permanente e para remanescentes florestais do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe promover;

CONSIDERANDO que a ciência oficial do agente público de que as suas ações e omissões passíveis de ferir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas destacadas na presente Recomendação, podem caracterizar, no futuro, o elemento subjetivo necessário à configuração de ato de improbidade administrativa, bem como tendo aplicação direta na esfera penal, acarretando consequências jurídicas;

RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO,

Ao Prefeito do Município de Sarandi, Sr. Paulo Rodolfo Vicari Kasper; ao Secretário Municipal da Agricultura, Sr. Volmir Grando; Diretor do Departamento de Meio Ambiente de Sarandi,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

Sr. Juarez de Oliveira Pinto e à **Bióloga do Departamento do Meio Ambiente de Sarandi**, Sra. Simone Carla Tomazi, ou quem os substituir nas próximas administrações, que:

1 - se abstenha de conceder licença ou autorização para construção de edificações ou instalação de equipamentos de qualquer tipo, que intervenham em área de preservação permanente existente na zona urbana do Município, com ou sem manejo de vegetação, em especial aquelas dotadas de potencial poluidor (equipamentos de esgotamento sanitário, lançamento de efluentes, etc.), excetuando-se os casos previstos na legislação como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que deverão observar as exigências e as limites impostos;

2 - se abstenha de conceder licença ou autorização para construção de edificações ou instalação de equipamentos de qualquer tipo, que intervenham em área não edificante de 15 (quinze) metros, conforme previsto no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79;

3 - que providencie no incremento da fiscalização, para fins de identificar eventuais construções e edificações clandestinas, com a adoção das medidas administrativas cabíveis para fazer cessar a ilegalidade;

Sarandi, 16 de novembro de 2015.


LAERTE KRAMER PACHECO,
Promotor de Justiça.